



Número: **0105799-68.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS (AUTOR)	RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
RENATO CAMERINO CARNEIRO LEAL PAES BARRETO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47953 972	17/07/2019 19:39	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0105799-68.2018.8.17.2001**

AUTOR: LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT interposta por LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambos devidamente qualificados na exordial.

Alega a parte autora ter sofrido acidente de trânsito no dia 07.04.2018, que resultou em uma série de lesões graves, e debilidade permanente, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

Afirma ainda que recebeu R\$ 1.687,50 administrativamente, pelo que requer o pagamento de R\$ 7.762,50 a título de complementação da indenização securitária, por entender que deveria receber o valor de R\$ 9.450,00.

Em sede de contestação a ré aduz preliminares, e no mérito alega já ter pago o valor devido, sendo necessária a aplicação da súmula 474 STJ, pugnando, por fim, pela improcedência da demanda.

Perícia ao ID 41945385.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 355, I, do CPC.

Preliminares se confundem com o mérito, e no mérito é frágil o argumento do autor.



O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974.

Ora, diante do laudo, elaborado por perito de confiança deste Juízo, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta no punho direito. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam esta área impõem uma redução para 25% do teto indenizável, assim o valor deve ser reduzido para R\$ 3.375,00.

Porém, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, levando-se em consideração a intensidade da lesão sofrida. Esse, inclusive é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Neste sentido, com base no já mencionado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau leve, impondo uma nova redução para 25% do valor acima mencionado, que totalizará R\$ 843,75.

Assim, a parte autora recebeu mais que o valor devido, não havendo que se falar em complementação.

Dessa forma, **julgo improcedente o pedido**, com base no art.487, I, NCPC, uma vez que a parte autora já recebeu a quantia que faz jus pelas lesões sofridas.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Após cumpridas das formalidades legais, sejam os autos arquivados.

P.R.I.

RECIFE, 17 de julho de 2019

Juiz(a) de Direito

AHL

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.





Assinado eletronicamente por: RAFAEL JOSE DE MENEZES - 17/07/2019 19:39:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071719390296800000047219692>
Número do documento: 19071719390296800000047219692

Num. 47953972 - Pág. 3